



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 38/2026

Processo licitatório n.º 63/2026

Itens n.º 27, 28 e 29

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e insumos de uso hospitalar para unidades de saúde do Município de Mercedes/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMG Comércio de Produtos Ltda., em face da classificação das propostas referentes aos itens 26, 27 e 28 do certame, correspondentes ao fornecimento de ataduras de crepom.

A recorrente sustenta, em síntese, que os produtos ofertados pelas empresas classificadas não atendem às especificações constantes do Termo de Referência, especialmente quanto ao requisito de composição em 100% algodão.

Para fundamentar suas alegações, apresentou documentação técnica, fichas de produto e registros junto à ANVISA, indicando que diversas marcas ofertadas possuem composição mista, contendo materiais como poliéster, elastano, poliamida e outros componentes têxteis, em desacordo com a exigência editalícia.

Ao final, requer a desclassificação das propostas que não atendem ao descritivo e a convocação dos licitantes subsequentes.

2. ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O recurso foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para análise técnica, considerando tratar-se de matéria relacionada às especificações dos produtos licitados.

Conforme manifestação técnica contida no Ofício nº 77/2026, a Secretaria Municipal de Saúde concluiu que assiste razão à recorrente, especialmente quanto ao descumprimento das exigências previstas no edital.

A área técnica consignou que o descritivo dos itens 26, 27 e 28 estabeleceu de forma objetiva e expressa que as ataduras deveriam possuir composição de 100% algodão, requisito técnico mínimo e vinculante para todos os participantes do certame.

Após análise dos documentos apresentados pela recorrente, a Secretaria verificou que diversas marcas ofertadas pelas empresas classificadas apresentam composição mista, contendo, além do algodão, outros materiais como poliéster, elastano e fibras sintéticas, circunstância que contraria diretamente a especificação constante do instrumento convocatório.

A manifestação técnica concluiu, ainda, pela necessidade de desclassificação das propostas cujos produtos não atendem ao requisito de composição 100% algodão, recomendando o provimento do recurso administrativo e a convocação dos próximos licitantes classificados.

Cumprir destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública e aos licitantes a observância integral das regras estabelecidas no edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, constatado o não atendimento de requisito técnico objetivo previsto no Termo de Referência, não há discricionariedade para sua flexibilização, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Dessa forma, a manutenção da classificação das propostas que ofertaram produtos com composição diversa da exigida implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afrontaria as condições previamente estabelecidas para participação no certame.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, os fundamentos apresentados pela recorrente e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a decisão administrativa é pelo:

1. CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa AMG Comércio de Produtos Ltda., por ser tempestivo;
2. PROVIMENTO INTEGRAL do recurso quanto ao mérito;
3. DESCLASSIFICAÇÃO das propostas relativas aos itens 26, 27 e 28 cujos produtos ofertados não atendam ao requisito de composição 100% algodão previsto no Termo de Referência;
4. CONVOCAÇÃO dos próximos licitantes classificados para prosseguimento da fase de aceitabilidade, julgamento e demais atos do certame, observada a ordem de classificação.

Resultado Final: Mantêm-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, diante da comprovação técnica de que os produtos inicialmente classificados não atendem integralmente às especificações mínimas exigidas pelo edital.

Mercedes-PR, 01 de junho de 2026.

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro